



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 83B7E-2B568-FC42A



## Decisão Monocrática 00883/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06746/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** AILTON DA COSTA SILVA, JOSIMAR XAVIER DA COSTA

**Representante:** WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

**Procurador:** BRYSA VALERIA LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB: 29112-DF)

**Processo TC:** 06749/2022-1

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibitirama

**Assunto:** Representação

**Representante:** Work Temporary Serviços Empresariais Ltda – ME

**Interessado:** Ailton da Costa Silva – Prefeito Municipal

Josimar Xavier da Costa - Pregoeiro

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA  
DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE  
EXAMES COMPLEMENTARES – PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária Work Temporary Serviços Empresariais Ltda – ME, com pedido de medida cautelar, em



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

face da Prefeitura Municipal de Ibitirama, relativo ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2022**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, Saúde Ocupacional e Realização de Exames Complementares*.

O edital dispõe que a abertura dos envelopes deverá ocorrer no dia 10 de agosto de fevereiro de 2022 às 09:30h, e a abertura da sessão pública às 10:00h da mesma data.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 08/08/2022 às 21:58h (Protocolo 18730/2022-8), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 15:06h do dia 09/08/2022.

Consta do sítio da Prefeitura Municipal de Ibitirama<sup>1</sup> que o procedimento representado foi suspenso na data de 09/08/2022.

Informa a Representante que o Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2022 possui *algumas inconsistências que ferem princípios basilares do direito administrativo, legislação extravagante, bem como jurisprudência dos tribunais que realizam o controle externo*, quais sejam:

1 - Excessiva exigência de documentação de qualificação técnica para objeto em questão. Entende que a exigência de que a licitante possua registro em 6 conselhos diferentes (CRA, CRM, CREA, CRP, CREFITO e CREFONO) *mostra-se demasiadamente excessiva, configurando-se como restrição indevida ao caráter competitivo, visto que algum deles sequer possuem relação com o objeto licitado*.

<sup>1</sup> <https://www.ibitirama.es.gov.br/download/edital-de-pregao-eletronico-no-037-2022-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-de-engenharia-de-seguranca-do-trabalho-saude-ocupacional-e-realizacao-de-exames-complementares/>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 - Excessiva exigência quanto a formação da equipe técnica. Alega a Representante que *a exigência de que a equipe técnica seja formada por profissionais que não Médico e Engenheiro/Técnico de Segurança do Trabalho, tais como Administrador, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Otorrinolaringologista, Farmacêutico/Bioquímico, Radiologista, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem do Trabalho e Enfermeiro do Trabalho, é excessiva e desarrazoada, vez que poderiam estes profissionais serem subcontratados de acordo com a necessidade do serviço, haja vista que o edital não veda tal hipótese.*

3 – Desnecessidade da exigência de qualificação técnica do registro da empresa no Conselho Regional de Administração bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido conselho.

Por fim, requer a Representante a **suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 037/2022**, promovido pelo Município de Ibitirama até que o ente retifique e republique novo instrumento convocatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

**Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem; X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por licitante, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993<sup>2</sup>:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

<sup>2</sup> Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

**Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 037/2022 do Município de Ibitirama para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

**2 NOTIFICAR** os Srs. **Ailton da Costa Silva** – Prefeito Municipal e **Josimar Xavier da Costa** – Pregoeiro, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

**3 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01072/2022-9 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913